



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

BIO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. (“Bio Renováveis”), pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.216.578/0001-33, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1811, cj. 918, 9º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-001 (**doc. 1**), vem, respeitosamente, à V. Exa., por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 97, I, 105 e 107, da Lei Federal n. 11.101/2005 (“**LRF**”), pela presente, requerer a sua

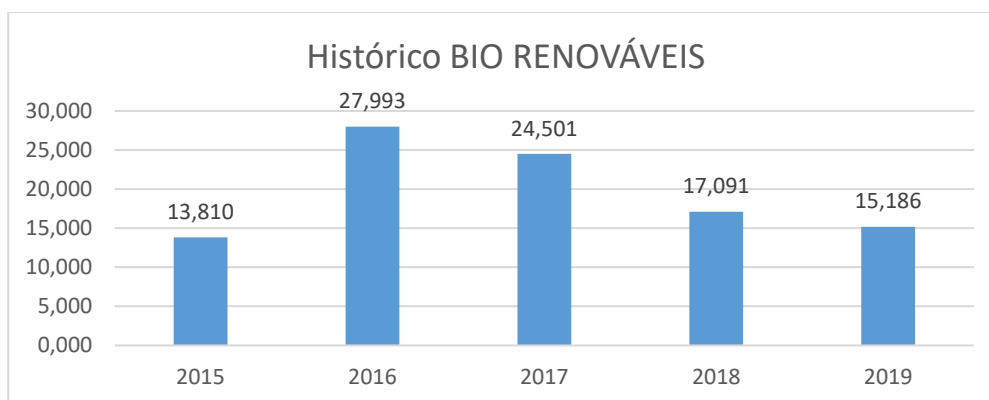
AUTOFALÊNCIA

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E RAZÕES DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

1. A Bio Renováveis foi constituída em 2008 com a finalidade de prestar serviços de consultoria na área de energia elétrica e atuar como uma desenvolvedora de negócios para a sua coligada Bio Energias Comercializadora de Energia Ltda. (“**Bio Comercializadora**”), que permaneceria integralmente focada na comercialização de energia no mercado livre de energia¹.
2. Além dessa atividade principal, nos primeiros anos, a empresa desenvolveu parcerias relacionadas a projetos de geração de energia elétrica por intermédio de fontes renováveis e de serviços de engenharia agrônômica e gestão de empreendimentos rurais.
3. Como a Bio Renováveis também possuía as autorizações necessárias para comprar e vender energia e diante das dificuldades encontradas no dia a dia do setor de consultoria, ao longo do tempo, a comercialização acabou se tornando sua principal atividade, apesar de a empresa ter mantido um papel secundário em relação à Bio Comercializadora, cujo volume de negócios sempre foi significativamente superior.
4. De acordo com as informações contidas na tabela abaixo, no período entre 2015 e 2019, os negócios realizados pela Bio Renováveis representavam aproximadamente 6% do volume de energia transacionado pela Bio Comercializadora:



¹ “Mercado Livre de Energia é um ambiente competitivo de negociação de energia elétrica em que os participantes podem negociar livremente todas as condições comerciais como fornecedor, preço, quantidade de energia contratada, período de suprimento, pagamento, entre outras. O Mercado Livre é um ambiente de negociação onde consumidores “livres” podem comprar energia alternativamente ao suprimento da concessionária local. Nesse ambiente, o consumidor negocia o preço da sua energia diretamente com os agentes geradores e comercializadores. Dessa forma, o cliente livre pode escolher qual será o seu fornecedor de energia.” (disponível em <https://www.mercadolivredeenergia.com.br/mercado-livre-de-energia/>, acesso em 3/12/2021).



5. De fato, a Bio Renováveis era utilizada em operações bem específicas, invariavelmente seguindo a estratégia adotada pela Bio Comercializadora. Vale ressaltar, inclusive, que a partir da decisão de alterar a atividade preponderante para comercialização de energia, **a Bio Renováveis deixou de ter funcionários**. Todas as operações passaram a ser realizadas diretamente pelo pessoal alocado na sua coligada.

6. **Tendo em vista que o estreitíssimo vínculo existente entre a Bio Renováveis e a Bio Comercializadora sempre foi de pleno conhecimento do mercado, os problemas enfrentados pela segunda a partir de fevereiro de 2019 – e que resultaram na decretação da sua autofalência² – repercutiram da mesma maneira na primeira.**

7. Até aquele momento, a Bio Renováveis e a Bio Comercializadora nunca haviam deixado de cumprir suas obrigações contratuais, nem enfrentado qualquer problema de ordem regulatória que resultasse em seu monitoramento e contingenciamento pela CCEE, até que fosse arrastada para o olho da tempestade que varreu o setor elétrico.

8. As razões da crise econômico-financeira de ambas as empresas podem ser explicadas por uma série de fatores que, conjuntamente, resultaram no atual estágio de insolvência da Bio Renováveis que justifica o presente requerimento de decretação de autofalência (LRF, arts. 97, I, e 105), conforme se passa a demonstrar.

1.1. Breves esclarecimentos sobre o mercado de comercialização de energia elétrica

9. Historicamente, as atividades associadas ao setor elétrico brasileiro eram, em regra, desenvolvidas por sociedades controladas pelo poder público. As bases para a abertura do setor à iniciativa privada foram criadas a partir da Emenda Constitucional n. 6, de 15/8/1995³, que admitiu o aproveitamento e a exploração dos potenciais de energia

² Autos n. 1018777-12.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

³ Através da mencionada EC, alterou-se o §1º do art. 170 da Constituição da República, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".



hidráulica por empresas constituídas sob as leis brasileiras, mediante autorização ou concessão da União.

10. De agosto de 1996 a novembro de 1998, foi desenvolvido o Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro ("**RESEB**"), um trabalho conjunto de consultores internacionais e de mais de três centenas de técnicos do setor. Dentre as proposições apresentadas pelo grupo, encontrava-se a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ("**ANEEL**"), do Mercado Atacadista de Energia – MAE⁴ ("**MAE**") e do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ("**ONS**").

11. Além disso, recomendava-se a privatização de empresas estatais e a desverticalização dos segmentos da cadeia de energia elétrica (geração, transmissão, distribuição e comercialização), atividades que eram exercidas por agentes estatais monopolistas.

12. Por suas características de monopólio natural, os segmentos de distribuição e de transmissão foram disciplinados como regime jurídico dos serviços públicos (via contratos de concessão), enquanto as atividades de geração e de comercialização, mais afeitas à concorrência, foram reguladas como atividades econômicas de relevante interesse público (sujeitas a títulos habilitantes diversos).

13. Nesse cenário de remodelação do setor elétrico e em linha com as propostas do RESEB, advieram as Leis (i) n. 9.074/1995, que estabeleceu as bases para a outorga de concessões e autorizações, (ii) n. 9.427/1996, que instituiu a ANEEL⁵ e disciplinou o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, e (iii) n. 9.648/1998, que, dentre outras medidas, criou o MAE e o ONS⁶.

14. A nova estrutura setorial foi aperfeiçoada alguns anos depois, mediante a promulgação da Lei n. 10.848/2004 e dos Decretos n. 5.163/2004 e n. 5.177/2004, que dispõem especificamente sobre a comercialização de energia elétrica entre

⁴ O Mercado Atacadista de Energia – MAE foi posteriormente substituído pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (conforme a Lei n. 10.848/04). Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica.

⁵ A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

⁶ O ONS é responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN.



concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com os consumidores.

15. As relações jurídicas entre os agentes de comercialização podem ocorrer **(a)** no Ambiente de Contratação Regulada ("**ACR**"), quando, em regra, tratar-se da compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica; e **(b)** no Ambiente de Contratação Livre ("**ACL**"), mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia, assim como os consumidores "livres" e "especiais".

16. Os grandes consumidores de energia elétrica (indústrias, shopping centers, hospitais, entre outros) podem participar do ACL como consumidores "livres", ao passo que os consumidores residenciais e comerciais de pequeno porte, denominados consumidores "cativos", integram o ACR.

17. A comercialização de energia elétrica possui uma dinâmica bastante peculiar se comparada a outros mercados: em decorrência da impossibilidade de conectar a unidade de geração de cada vendedor à unidade consumidora de cada comprador, a transferência da energia não se realiza diretamente entre as partes contratantes.

18. Nesse sentido, como não existe a entrega física da energia, as transações são registradas em um sistema computacional gerenciado pela CCEE, que, mensalmente, realiza a contabilização da totalidade de energia **(i)** gerada e/ou comprada; e **(ii)** consumida e/ou vendida pelos agentes.

19. Aqueles que consumiram ou venderam um volume maior de energia do que geraram ou compraram serão considerados devedores da liquidação financeira a ser realizada pela CCEE. Por outro lado, aqueles que geraram ou compraram mais energia do que consumiram ou venderam assumirão a posição de credores na referida liquidação.

20. Assim, todos os meses se apuram diferenças na contabilização, que nada mais representam do que a identificação dos agentes que deverão pagar determinados valores, por terem utilizado mais energia do que foram capazes de gerar ou comprar. Durante o processo de liquidação financeira, esses recursos são transferidos diretamente à CCEE que, por sua vez, repassa-os aos agentes credores. Esse mecanismo é conhecido como "Mercado de Curto Prazo – MCP" ou "Mercado Spot".



21. Como as partes devedoras e credoras no Mercado de Curto Prazo não estabelecem negociações bilaterais, a liquidação financeira é realizada com base no Preço de Liquidação de Diferenças (“**PLD**”), conforme previsto no art. 57 do Decreto n. 5.163/2004. Esse valor é calculado pela própria CCEE, por intermédio de sistemas computacionais específicos, periodicamente alimentados pelo ONS, levando em consideração diversas variáveis, como a configuração hidráulica, térmica e eólica, as previsões de carga e de vazões, o estado dos reservatórios, as restrições operativas, as curvas de valor do risco de déficit e a curva de aversão ao risco.

22. A partir da conjunção de todas as variáveis, os programas apresentam previsões estatísticas sobre o comportamento dos preços da energia elétrica nos meses e anos subsequentes. Tais previsões irão impactar todos os agentes do mercado em suas decisões sobre o momento oportuno para a construção de novos empreendimentos de geração, para a contratação de energia, prazos de fornecimento, montantes, exposições ao PLD, entre outras.

23. Em virtude dessa ampla base de dados utilizada para a formação do PLD, os resultados extraídos dos modelos computacionais de operação do sistema interligado também exercem uma poderosa influência sobre os preços da energia elétrica negociados no mercado livre, servindo como parâmetro para a adoção de estratégias comerciais pelos agentes, seja de curto ou longo prazo.

24. Após prestados estes breves esclarecimentos, passa-se às razões que ocasionaram o atual estágio de insolvência da Bio Renováveis que justificam o presente requerimento de autofalência.

1.2. Inadimplências, dificuldades negociais, desligamento da CCEE e falência da Bio Comercializadoras e outros fatores causadores do atual estado de insolvência da Requerente

25. O atual estado de insolvência da Bio Renováveis foi provocado por uma **sucessão de crises e inadimplências ref. a substanciais valores sofridas no mercado**, as quais, em conjunto, afetaram mortalmente a empresa, que passou a enfrentar sérios problemas que foram se agravando substancialmente ao longo do tempo, levando à sua ruína e à atual impossibilidade de continuação de suas atividades.

26. Esse processo pernicioso se iniciou no ano de 2018, a partir da inadimplência da Cowat Comercializadora de Energia Ltda. (“**Cowat**”), que causou um prejuízo efetivo para a Bio Comercializadora no valor de R\$ 7.097.884,22 (sete milhões, noventa e sete



mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Esse prejuízo pode ser comprovado pelas 9 confissões de dívida que fundamentaram o ajuizamento, pela Bio Comercializadora em face da Cowat, da execução de título extrajudicial n. 1082960-26.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

27. Menos de um mês após a celebração da última confissão de dívida envolvendo a Cowat, em 8/1/2019, com vencimento em 15/3/2019 e inadimplida, veio ao conhecimento de todo o mercado o escândalo envolvendo a empresa Vega Comercializadora de Energia Ltda. (“**Vega**”). Como também foi objeto de ampla divulgação em diferentes meios de comunicação⁷, o escândalo envolvendo a Vega impactou pesadamente o mercado livre em geral (**doc. 3**).

28. Naquela oportunidade, em flagrante violação às obrigações de confidencialidade que devem reger a relação entre os agentes do mercado, foram divulgadas informações que discriminavam as empresas mais prejudicadas com o inadimplemento da Vega, tanto para janeiro como para os 12 meses do ano de 2019⁸.

29. Na primeira lista, referente a janeiro de 2019, a Bio Comercializadora constava em destaque com a maior exposição, no valor de R\$ 4.787.863,20 (quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Na segunda, referente ao ano inteiro de 2019, a Bio Comercializadora aparecia como a segunda mais prejudicada, alocando-se a ela a quantia de R\$ 37.007.038,75 (trinta e sete milhões, sete mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) a receber (**doc. 4**).

30. De uma hora para outra, a Bio Comercializadora se viu não apenas privada de parcela relevante do lastro para as suas operações (que havia adquirido justamente da Vega), como foi amplamente exposta ao mercado, como decorrência do vazamento indevido das duas fatídicas listas.

31. Imediatamente após a divulgação das listas, o mercado passou a considerar que as comercializadoras mais afetadas pelo “calote da Vega” não conseguiriam fechar suas posições. Por essa razão, **realizar negócios com a Bio Comercializadora passou a ser classificado como de risco elevado**. A desconfiança se alastrou perante outras

⁷ Cf., p. ex., *Disparada nos preços de energia atinge comercializadora e gera tensão no mercado*, em **Folha de S. Paulo**, 4/2/2019, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/disparada-nos-precos-de-energia-atinge-comercializadora-e-gera-tensao-no-mercado.shtml>, acesso em 3/12/2021.

⁸ Idem (“*As mais impactadas seriam Boven Comercializadora, com 49,6 milhões de reais, **Bio Energias, com 37 milhões**, e Rio Alto, com 11,2 milhões.*”).



comercializadoras, grandes consumidores e até mesmo clientes tradicionais da Bio Comercializadora, que passaram a negociar com empresas não envolvidas com a Vega.

32. Na qualidade de instituição responsável pela fiscalização do setor e como decorrência da repercussão negativa relacionada ao caso Vega, a CCEE se viu obrigada a intervir com a finalidade de evitar que houvesse contaminação ainda maior do mercado.

33. Em 7/2/2019, a Bio Comercializadora foi comunicada pela CCEE de que passaria a ser monitorada e que deveria apresentar a integralidade de seu portfólio com as operações para 2019 (montantes, contrapartes, submercado, tipo de energia e preços negociados), no prazo de 24 horas. Ainda, em até 5 dias, a Bio Comercializadora teria que encaminhar todos os contratos que comprovassem as operações ([doc. 5](#)).

34. Essa informação é de fundamental importância para demonstrar como, no prazo de uma semana, a Bio Comercializadora e, por consequência, sua coligada Bio Renováveis, deixaram de ser reconhecidas como empresas seguras e respeitadas, e passaram a assumir o fardo de *personas non grata*, sendo a primeira monitorada pela CCEE e, assim, tanto uma como outra, vistas como ameaça ao funcionamento do mercado.

35. Além disso, como resultado dos graves impactos do “escândalo Vega” e o início do monitoramento da CCEE, tanto a Bio Comercializadora como a Bio Renováveis deixaram de ter – como usualmente tinham – qualquer limite de crédito junto às plataformas de negociação de energia para a realização de transações no BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia (“**BBCE**”). Isso impossibilitou as empresas de participarem da dinâmica mais essencial do mercado, qual seja, aproveitar as inúmeras oportunidades de compra e de venda encontradas na plataforma eletrônica, a partir das flutuações dos preços da energia decorrentes da sua alta volatilidade.

36. Na dinâmica do mercado, além das operações realizadas por intermédio da plataforma BBCE e de negociações bilaterais, é rotineira a participação dos agentes em leilões de compra e de venda de energia. Desde a divulgação da referida lista de prejudicados pelo inadimplemento da Vega, as empresas listadas foram impedidas de participar de inúmeros leilões de energia nos quais se habilitaram, apesar de preencherem todos os requisitos pré-estipulados.

37. Esse clima de desconfiança generalizado, combinado com preços extremamente elevados, resultou na insolvência, crise econômico-financeira e/ou no



desligamento ou inclusão em regime de operação assistida de várias comercializadoras (e até geradoras) na CCEE, conforme relacionado abaixo (**doc. 6**):

- Kyon PS Trader Energia Ltda. (desligada);
- FDR Comercializadora de Energia Ltda. (desligada);
- Linkx Comercializadora de Energia Ltda. (desligada e em recuperação judicial⁹);
- Cowat Comercializadora de Energia Ltda. (desligada);
- Minas Geração e Engenharia Ltda. (desligada);
- Negocial Comercializadora de Energia Ltda. (desligada e falida¹⁰);
- Bio Energy Comercializadora de Energia S.A. (desligada);
- Doxo Comercializadora de Energia Ltda. (desligada);
- Primo Energética Ltda. (desligada);
- Vega Comercializadora de Energia Ltda. (desligada);
- Inowatt Comercializadora de energia S.A. (em operação assistida);
- Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. (em operação assistida);
- Lumen Comercializadora de Energia Ltda. (em operação assistida); e
- 3G Terceira Geração Comercializadora de Energia Ltda. (em operação assistida).

38. Mesmo diante de tal cenário adverso, as empresas realizaram esforços significativos para manter vigentes e honrar os diferentes contratos de compra e venda de energia elétrica que celebraram com terceiros, fazendo-o por meio de renegociações que resguardassem tanto os seus interesses quanto os de seus clientes/parceiros¹¹.

39. Foram dezenas de contratos repactuados com diversas contrapartes, incluindo a celebração de 33 distratos e 15 acordos com ajustes no preço de energia, parcelamento dos valores a título de ressarcimento e confissões de dívida. Apenas como indenização direta, a Bio Comercializadora pagou uma quantia correspondente a R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), sem considerar os descontos nos preços de venda e negociações de outras naturezas.

40. Além do **significativo desfalque no caixa** resultante do **pagamento das indenizações** mencionadas acima, **os preços da energia haviam disparado e a Bio Comercializadora e a Bio Renováveis não conseguiram realizar novos negócios**, que passaram a depender de contextos comerciais muitos específicos e de contratações

⁹ Recuperação judicial de autos n. 1035763-75.2019.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

¹⁰ Autofalência de autos n. 0022412-24.2019.8.17.2001, que tramita perante a 31ª Vara Cível do Recife/PE.

¹¹ *Mais uma comercializadora tenta renegociar contratos*, em **Valor Econômico**, 8/3/2019, disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/03/08/mais-uma-comercializadora-tenta-renegociar-contratos.ghtml>, acesso em 3/12/2021 (**doc. 4**).



bilaterais, principalmente com agentes que possuíam operações de compra de energia em aberto com a empresa.

41. Nesses últimos casos, com o objetivo de reduzir o risco de sofrerem um ajuste (redução dos montantes de energia) em seus contratos pela CCEE, tais contrapartes preferiam vender o mesmo volume que já haviam comprado para as próprias Bio Comercializadora e Bio Renováveis, de maneira a “zerar a posição”. Foram justamente essas operações de recompra de energia que permitiram às empresas adquirirem o lastro necessário para honrar as suas posições ao longo da maior parte do ano de 2019.

42. Contudo, isso não impediu que elas sofressem **severas perdas financeiras** decorrentes da incapacidade, acima descrita, de continuar operando no mercado da mesma forma que sempre fizeram.

43. Foram utilizadas todas as ferramentas que estavam ao alcance para que as empresas continuassem honrando os seus compromissos. Se não houvesse o real interesse em empenhar tantos esforços quanto possível, pelo tempo que fosse viável, para cumprir contratos, já os teriam inadimplido há um ano, sem que fosse necessário sangrar todos os recursos financeiros que lhes restavam, e muito menos se submeter ao constrangimento de bater à porta de inúmeros clientes rogando auxílio e parceria.

44. No entanto, cada atitude adotada pelas empresas era vista pelo mercado (principalmente pelas maiores comercializadoras) como um sinal de fraqueza. Dia após dia, as portas foram se fechando para a Bio Renováveis que, apesar de acumular prejuízos, nunca desistiu de lutar pela sua sobrevivência.

45. Não bastassem as inadimplências e dificuldades negociais acima descritas, outros imprevistos no mercado de comercialização de energia elétrica contribuíram para a crise econômico-financeira enfrentada pela Bio Renováveis.

46. Chegado o período úmido (a partir de novembro de 2019), havia uma expectativa de que o valor da energia seria substancialmente reduzido, como ocorre frequentemente nessa estação do ano. No referido mês de novembro, contudo, verificou-se o segundo pior histórico de chuvas no Sistema Interligado Nacional dos últimos 88 anos, resultando na manutenção dos preços em patamares muito elevados e na absoluta incapacidade financeira da Bio Renováveis de adquirir a energia necessária para lastrear as suas operações.



47. Algumas contrapartes já não receberam a energia relativa a novembro de 2019 e, cientes dos problemas que a Bio Renováveis vinha enfrentando ao longo daquele ano, não concordaram em repactuar os seus contratos, apesar da insistência da empresa nesse sentido.

48. Como já mencionado, a própria conduta do mercado foi minando as resistências da Bio Comercializadora até o seu expurgo completo, impulsionado a partir do encaminhamento pela CCEE do Termo de Notificação nº 36/2020, tratando do descumprimento de obrigação de natureza regulatória e estatutária, configurado pela inadimplência da Bio Comercializadora na Liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE (**doc. 7**).

49. O referido instrumento já indicava que a permanência da condição de inadimplente e/ou qualquer novo descumprimento de obrigação regulatória poderia ensejar o desligamento do agente do quadro associativo da CCEE.

50. Nessa linha, sepultando de vez a possibilidade de as empresas prosseguirem com sua atividade empresarial, impondo, assim, o seu inevitável encerramento, a CCEE emitiu em 6/2/2020 o CT – Desligamento – 66/2020 (**doc. 8**), pelo qual comunicou a determinação do Conselho de Administração da CCEE de que **a Bio Comercializadora fosse desligada da CCEE a partir de 1/3/2020**, cf. abaixo transcrito:

Dando prosseguimento ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação nº 1768, do agente BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - BIO ENERGIAS, e considerando que a Bio Energias Comercializadora de Energia Ltda. (BIO ENERGIAS), (i) teve procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação instaurado, nos termos da REN 545/2013, pela inadimplência apresentada na liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE referente ao mês de dezembro/2019, notificado conforme Termo de Notificação nº 36/2020, e nos termos do artigo 4º da REN 824/2018, a qual determina ainda que, caso ocorra o pagamento parcial do MVE, o contrato será efetivado proporcionalmente na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência, e que cabe ao comprador inadimplente o pagamento de multa por descumprimento de obrigação e ressarcimento às distribuidoras, em valor equivalente à diferença; (ii) que em 28.01.2020, apresentou defesa em relação ao TN 36/2020 relatando os fatos que motivaram o referido descumprimento; (iii) na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; e (iv) a regularidade do presente procedimento, **o Conselho de Administração da CCEE**, reunido em sua 1100ª reunião, realizada em 04/02/2020, **determinou, por unanimidade, o desligamento do agente BIO ENERGIAS a partir de 01/03/2020**, nos termos do art. 15, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109 de 26.10.2004, do art. 6º, do Estatuto Social da CCEE e do parágrafo 4º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 (“REN 545/13”).

51. Da referida data de desligamento em diante, a Bio Comercializadora perdeu sua autorização para exercer a atividade de comercialização de energia, com a consequente rescisão de todos os seus contratos em vigor, não restando qualquer alternativa à empresa que não fosse o já acolhido requerimento de autofalência (vide nota de rodapé n. 2).



52. Nesse momento, apesar de a Bio Renováveis já ter inadimplido determinados contratos – em razão das já mencionadas dificuldades para comercializar energia com outros agentes – nenhum descumprimento de natureza regulatória havia se caracterizado, o que possibilitava (ao menos formalmente) que a empresa mantivesse as autorizações necessárias para atuar no mercado.

53. Cabe salientar que, em 6 de dezembro de 2019, a empresa havia se sagrado vencedora de um leilão, operacionalizado pela CCEE, para fins do suprimento de energia elétrica a cinco distribuidoras de energia¹², a partir do dia 1º de janeiro de 2021 (**doc. 9**). Assim, entre a data do leilão e o início do fornecimento, a Bio Renováveis teria ao menos um ano para adquirir a energia necessária a ser revendida às distribuidoras em questão.

54. Nesse sentido, vislumbrou-se a possibilidade de a empresa ser bem-sucedida nessas operações e utilizar as receitas provenientes dos referidos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) para sanar (ou ao menos negociar) as suas dívidas.

55. Os dias e meses foram passando sem que a Bio Renováveis conseguisse retornar ao mercado. **Ao longo do ano de 2020, a empresa não conseguiu fechar nenhuma operação de compra ou venda de energia, ainda que em volumes reduzidos ou para entrega no curto prazo.**

56. Iniciou-se o período de suprimento dos CCEARs mas o cenário não se alterou, o que resultou no inadimplemento de tais contratos, na instauração do procedimento de desligamento pela CCEE (**doc. 10**), culminando com a perda da autorização para a Bio Renováveis comercializar energia, no dia 1º/07/2021 (**doc. 11**).

57. A propósito, não é demais notar que, em 26/4/2022, a ANEEL proferiu o Despacho nº 1.046/2022, por meio do qual revogou “o Despacho nº 02, de 3 de janeiro de 2012, que autorizou a Bio Energias Renováveis Ltda. [...] a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE” (**doc. 19**).

¹² Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A, Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA e Light Serviços de Eletricidade S.A.



58. Essas são, portanto, as razões do atual estado de insolvência da Bio Renováveis, bem como da impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, a justificar este requerimento de autofalência.

II. FUNDAMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA IN CASU

59. A falência, destinada ao empresário que se encontra em crise financeira insolúvel, visa proteger os credores, mediante a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

60. Nesse contexto, o art. 97, I, da LRF prevê a possibilidade de o próprio devedor, demonstrando as razões da impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, requerer sua autofalência, cf. previsto nos arts. 105¹³ e 107¹⁴ do mesmo diploma legal, quando estiver em crise econômico-financeira e não tiver condições de atender os requisitos para pedir recuperação judicial.

61. No mais, boa parte da doutrina entende que a crise econômica insolúvel impõe verdadeira obrigação legal do devedor de requerer sua autofalência, justamente com intuito primordial de preservação do ativo da empresa falida em prol de seus credores. Nesse sentido, nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“Como regra geral, e como vem inicialmente à lembrança sempre que se fala em requerimento de falência, imagina-se o pedido efetuado pelo credor. **Este art. 105, no entanto, carreia ao empresário a obrigação de requerer sua própria falência caso verifique a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial.** É a chamada comumente 'autofalência'. Na prática, tal fato não ocorre, ou melhor, ocorre raramente, como é intuitivo; no entanto, existe obrigação legal estabelecida neste sentido.”¹⁵*

62. Assim, comentando acerca da pouca popularidade do requerimento de autofalência e ressaltando a preferência de alguns devedores pela fraude, na medida em que simplesmente fecham seus estabelecimentos, pontua o referido jurista que:

¹³ “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)”.

¹⁴ “Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei. Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei”.

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*, comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 298-9.



“(...) age corretamente e sem fraude aquele que, ao invés de ‘fechar de fato’ o estabelecimento, impedido que está de ‘fechar de direito’ ante as dívidas existentes, vem a juízo e apresenta pedido de autofalência.”¹⁶

63. Portanto, a autofalência, além servir à proteção dos interesses dos credores, é demonstração da boa-fé do próprio devedor que, reconhecendo a sua incapacidade de superação, busca medida legítima e legal para a minimização dos prejuízos dos credores.

64. Cf. já demonstrado no capítulo antecedente, a Bio Renováveis encontra-se em grave e insuperável crise econômico-financeira que resulta no seu atual estado de insolvência.

65. Nesse contexto, a Bio Renováveis requer (i) a juntada dos documentos mencionados no art. 105 da LRF (**docs. 1 e 12 a 17**) e, (ii) conseqüentemente, a imediata decretação de sua autofalência, não somente por ser a medida juridicamente adequada à situação econômico-financeira da empresa, como também para permitir a devida defesa de interesses por todos os seus credores em adequado processo concursal falimentar.

III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: RISCO (JÁ MATERIALIZADO) DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS

66. Diante de todo o exposto, não pairam dúvidas de que os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC, estão presentes neste caso para que seja determinada, imediatamente, a suspensão de todas as ações e execuções em face da Bio Renováveis, nos exatos termos do art. 99, V, da LRF.

67. O **requisito de perigo de dano** é evidente.

68. Tendo em vista a atuação da Bio Renováveis no mercado de comercialização de energia elétrica, espera-se que o ajuizamento deste processo terá repercussão relevante e provocará – como já provocou algumas – demandas judiciais no período compreendido entre o ajuizamento da presente e o deferimento do processamento da falência, seja para determinar cumprimento de contratos, seja para requerer constrições judiciais com o intuito de garantir dívidas sujeitas ao processo falimentar.

69. Sabe-se que quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e/ou transferência à ordem do Juízo da falência. Todavia, no plano fático, a situação tende a ser outra, na medida em

¹⁶ Idem, p. 299.



que tais liberações podem demorar e as constrições podem dificultar ainda mais o regular andamento do presente processo e o trabalho do administrador judicial a ser nomeado.

70. Por razões óbvias, o prosseguimento dessas demandas deve ser imediatamente obstado para permitir o regular processamento deste processo de concurso universal de credores sem indevidas interferências de execuções individuais e, assim, tornar este processo e o trabalho do administrador judicial a ser nomeado mais célere e eficiente, como é de rigor (CPC, arts. 6º e 8º).

71. Ademais, também se encontra presente a **probabilidade do direito**, tendo em vista toda a situação de crise econômico-financeira e insolvência da Bio Renováveis já exposta ao longo dessa exordial, demonstrando, de forma clara, a impossibilidade de continuidade de sua atividade empresarial, além do preenchimento dos fundamentos previstos da LRF para o requerimento de autofalência.

72. Importante, ainda, observar que não há qualquer risco de irreversibilidade da decisão que conceder a tutela de urgência aqui pleiteada, tampouco há qualquer tipo de prejuízo aos credores em razão de sua concessão.

73. Dessa forma, a Bio Renováveis requer a concessão da tutela de urgência requerida, para que seja prontamente determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, nos exatos termos do art. 99, V, da LRF.

IV. PRESERVAÇÃO DO SIGILO

74. A Bio Renováveis requer, ainda, sejam mantidos em sigilo os documentos exigidos pelo art. 105, III, V e VI, da LRF (**docs. 15, 16 e 17**), ao menos até o deferimento do presente requerimento de autofalência, fundamentado no direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e vida privada, que, logicamente, se aplica inclusive à pessoa jurídica (art. 5º, V, da Constituição da República).

75. Portanto, pede-se que seja determinado o acautelamento de tais documentos pela z. serventia, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos possa se dar somente mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Bio Renováveis e do Ministério Público.



V. JUSTIÇA GRATUITA

76. Em face da situação de dificuldade econômica em que a Bio Renováveis se encontra, a qual resultou no próprio requerimento de autofalência, necessária, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98¹⁷ do CPC, a qual deverá abranger as custas e taxas judiciais, conforme disposto no §1º, I, do mencionado artigo.

77. A jurisprudência do E. TJSP está consolidada no sentido de deferir esse pedido de gratuidade em casos análogos:

*"Agravado de instrumento – **Pedido de autofalência – Indeferimento da gratuidade à autora – Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica – Situação de necessidade comprovada** pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e **ausência de atividade empresarial – Gratuidade processual concedida – Recurso provido.**"¹⁸*

*"**Pedido de autofalência.** Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de colaboração da requerente. Apelação. **Justiça gratuita. Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.** Cumprimento das exigências legais para decretação da quebra. A responsabilidade pelos bens da falida após arrecadação é do administrador judicial, mesmo em caso de nomeação de depositário, nos termos do § 1º, art. 108 da Lei 11.101/05. Ausência de elementos demonstrando falta de colaboração da falida. Reforma da sentença recorrida, para prosseguimento do processo falimentar. Apelação a que se dá provimento."¹⁹ – grifou-se.*

*"**Autofalência. Custas processuais iniciais.** Exigência de recolhimento ou de **comprovação da impossibilidade da empresa para o pagamento. Ademais da própria natureza do pedido, documentos acostados ao pleito são suficientes ao menos para a dispensa do recolhimento.** Decisão revista. Recurso provido."²⁰*

78. A inexistência de recursos financeiros disponíveis, a ausência de perspectiva novas receitas demonstram a crise financeira atual da Requerente e a necessidade de

¹⁷ "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

¹⁸ TJSP; AI n. 2225717-35.2019.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 29/10/2019.

¹⁹ TJSP; Apel. Cível n. 1009405-68.2016.8.26.0362; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 3/5/2019.

²⁰ TJSP; AI n. 2098789-15.2014.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy; j. 17/7/2014.



decretação da sua falência. Isso evidencia, também, a falta de condições da Bio Renováveis para pagar as custas e taxas judiciais desta autofalência.

79. Por esses motivos, ante a atual situação falimentar da Bio Renováveis, imperioso seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

80. Inicialmente, a Bio Renováveis requer seja concedida a tutela de urgência pleiteada, de forma que seja imediatamente determinada a suspensão de todas as ações e execuções (e, assim, igualmente respectivos prazos em curso em tais processos) contra a Requerente, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento do seu processamento (LRF, art. 99, V; CPC, art. 300).

81. Ademais, tendo sido expostas as razões que comprovam a situação de insolvência e impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, bem como tendo cumprido estritamente com todos os pressupostos previstos na LRF para esse propósito, a Bio Renováveis requer, respeitosamente, seja decretada sua falência, com a consequente confirmação da tutela de urgência requerida, a nomeação de administrador judicial, as demais determinações indicadas no art. 99 da LRF, bem como a prática dos demais atos previstos na LRF, como de rigor.

82. Requer, ainda, seja deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado, ante a evidente crise financeira em que a Requerente se encontra, comprovada pelo próprio pedido de autofalência ajuizado.

83. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome de **LAURA MENDES BUMACHAR**, inscrita na OAB/SP sob o n. 285.225-A, e **ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO**, inscrito na OAB/SP sob o n. 270.847, **sob pena de nulidade**, na forma dos arts. 236, § 1º, e 247, ambos do CPC.

84. Dá-se à causa o valor de R\$ 32.663.723,02, correspondente ao passivo da empresa equivalente à soma dos valores indicados em sua relação de credores, requerendo-se desde logo a dispensa do recolhimento das custas do processo, em linha com o requerimento de justiça gratuita no cap. V acima ou, se não, ao menos, diferimento



do recolhimento das custas judiciais, diante de seu incontestável estado de miserabilidade, presumível até mesmo pelo próprio requerimento de autofalência ora formulado²¹.

85. Por fim, a Bio Renováveis requer a juntada de minuta do Minuta do edital previsto no art. 99, par. ún., da Lei n. 11.101/05 (**doc. 18**), para os devidos fins.

São os termos em que se pede o deferimento.

São Paulo/SP, 6 de junho de 2022.

Laura Mendes Bumachar
OAB/SP 285.225-A

Antonio Carlos Nachif Correia Filho
OAB/SP 270.847

Bruno Alexandre Gozzi
OAB/SP 296.681

Helena Carolina Gonçalves Guerra
OAB/SP 391.592

²¹ Cf. 3º julgado no § 77 acima, ref. à nota 20.



LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Documentos societários Bio Renováveis (LRF, art. 105, IV)
Doc. 2	Procuração outorgada aos advogados da Bio Renováveis
Doc. 3	Notícias sobre o escândalo envolvendo a Vega
Doc. 4	Notícia demonstrativa de que a Bio Energias foi uma das empresas mais afetadas pelo escândalo da Veja
Doc. 5	Comunicação CCEE: monitoramento da Bio Comercializadora
Doc. 6	Notícia sobre o desligamento de diversas comercializadoras de energia
Doc. 7	CCEE: Termo de notificação n. 36/2020
Doc. 8	CCEE: Comunicações à Bio Comercializadora ref. a desligamento e inadimplementos
Doc. 9	Contratos celebrados pela Bio Renováveis em decorrência do leilão operacionalizado pela CCEE, em 6 de dezembro de 2019.
Doc. 10	Comunicação CCEE: abertura de procedimento de desligamento da Bio Renováveis.
Doc. 11	Comunicação CCEE: conclusão do procedimento de desligamento da Bio Renováveis.
Doc. 12	Ata de reunião de sócios autorizando o requerimento de autofalência
Doc. 13	Demonstrações contábeis (LRF, art. 105, I)
Doc. 14	Relação de credores (LRF, art. 105, II)
Doc. 15	Relação de bens e direitos (LRF, art. 105, III)
Doc. 16	Livros obrigatórios e documentos contábeis (LRF, art. 105, V)
Doc. 17	Relação de administradores dos últimos 5 anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (LRF, art. 105, VI)
Doc. 18	Minuta do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05
Doc. 19	Despacho n. 1.046/2022, proferido pela ANEEL em 26/4/2022.